

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 69/2019 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 69/2019

Projeto de Lei nº 33/2019

Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.236, de 5 de maio de 2016, que “Assegura às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada determinados.”

Autor: Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa

Relator: Vereadora Simone Lopes Betini

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 33/2019**, de autoria do Nobre Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa, que dispõe sobre alterações na Lei nº 3.236, de 5 de maio de 2016, que “Assegura às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada determinados”.

Em sua justificativa o Autor aduz que o presente Projeto de Lei tem por escopo informar aos usuários do transporte público municipal, em especial às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos, o direito de embarcarem e desembarcarem fora dos pontos de parada determinados.

Apesar da Lei Nº 3.236/2016 estar vigente desde 05 de maio de 2016, inúmeros são os usuários do transporte público municipal que desconhecem tal direito. Inclusive, inúmeros são os motoristas que também desconhecem a existência da supracitada lei.

Cumprе destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 69/2019 fls. 2/3

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 1º de abril de 2019, com publicação da sua ementa na data de 29 de março de 2019, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Posta assim a questão, não a dúvida de que a propositura é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente**, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em colaboração ao aperfeiçoamento da propositura, apresentamos **Emenda Modificativa** ao Art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

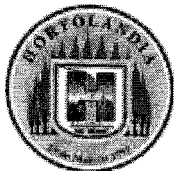
“Art. 1º A Lei nº 3.236, de 5 de maio de 2016, passa a vigorar acrescida de artigo que passa a ser Art. 2º, renumerando-se o existente, para Art. 3º.

Art. 2º Ficam obrigatório em todos os ônibus do transporte público municipal conter cartaz informativo sobre o direito de embarque e desembarque fora dos pontos de parada, às pessoas com mobilidade reduzida, deficiência visual, gestantes e idosos, respeitado o itinerário.

Parágrafo único. O cartaz será afixado em local visível e de fácil leitura deverá conter os seguintes dizeres:

“É ASSEGURADO ÀS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA, DEFICIENTES VISUAIS, GESTANTES E IDOSOS O DIREITO AO EMBARQUE E DESEMBARQUE FORA DOS PONTOS DE PARADA, RESPEITADO O ITINERÁRIO”

Lei Municipal 3.236, de 5 de maio de 2016”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 69/2019 fls. 3/3

III – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 33/2019, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2019.



Simone Lopes Betini
Relatora

Acompanham o voto da Relatora os Vereadores:



Francisco Pereira da Silva Filho
Membro



Luiz Carlos Silva Meira
Membro